

A. I. Nº - 09269460/03
AUTUADO - LIDERGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DE CONQUISTA
INTERNET - 09.09.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0347-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/04/2003, refere-se a exigência de R\$246,84 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada mercadoria desacompanhada de documento fiscal exigível para a operação, conforme Termo de Apreensão de nº 102288.

O autuado alega em sua defesa que é representante da Minasgás, empresa distribuidora de gás combustível, GLP de cozinha, e sendo o produto comercializado sujeito ao regime de substituição tributária, o autuado recebe as mercadorias em seu depósito já com o imposto retido. Disse que houve dificuldade do funcionário condutor do veículo que é leigo no assunto de tributação, e não soube explicar o equívoco cometido. Esclareceu que devido à concorrência existente no setor, é praticada a venda em veículo por todas as empresas do ramo, e para acobertar a operação, em cumprimento ao disposto no art. 421, inciso II, do RICMS/97, o autuado emite nota de remessa para venda em veículo e suas respectivas notas fiscais de venda. Em determinados pontos do município, com a existência de clientes que adquirem GLP em quantidades maiores, é forçada a prática de venda a prazo, e utilizada a conhecida “notinha a prazo”. Com a oscilação dos preços nos últimos dias, houve a quebra da rotina e a situação comercial é desconhecida pelo motorista. Assim, entende o autuado, que mesmo deixando de efetuar a emissão de documentos no retorno dos produtos ao depósito, não causou prejuízo à arrecadação estadual, considerando que o imposto correspondente aos produtos foi retido em operação anterior, por substituição tributária, e a falta de emissão de documento fiscal não traz agravo ao disposto no art. 201 do RICMS, em virtude da emissão de documentos seguros nas operações anteriores. Disse ainda, que o comportamento impaciente do motorista vendedor colocou-se na posição de assumir o resarcimento de valores não pagos pelos clientes, e forçava a crer que o lapso cometido tratava-se de uma ação onerosa, não podendo haver nenhuma ação corretiva, sendo por isso, aplicada a punição.

A informação fiscal, às fls. 12/13 do PAF, foi prestada por estranho ao feito, dizendo que não assiste razão ao autuado; que as mercadorias foram encontradas sem documentação fiscal e a alegada impaciência do motorista não deve ser aceita para justificar o transporte de mercadorias

sem notas fiscais; que não há como comprovar qualquer recolhimento anterior do ICMS sem comprovação da procedência das mercadorias. Opinou pela procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração para exigir imposto, tendo em vista que foi encontrada mercadoria desacompanhada da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Apreensão de nº 102288.

Observo que o autuado não negou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando que é praticada venda em veículo por todas as empresas do ramo, e para acobertar a operação, em cumprimento ao disposto no art. 421, inciso II, do RICMS/97, é emitida nota de remessa para venda em veículo e suas respectivas notas fiscais de venda. Mas, com a existência de clientes que adquirem GLP em quantidades maiores, é forçada a prática de venda a prazo, e utilizada a conhecida “notinha a prazo”. Entende o autuado que, mesmo deixando de efetuar a emissão de documentos não causou prejuízo à arrecadação estadual, porque se trata de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária, com imposto já retido.

Constata-se que o autuado não exibiu documento fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de nota fiscal comprobatória, correspondente às operações realizadas, e de acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, a respectiva nota fiscal deveria ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

No caso em exame, não merece prosperar a alegação defensiva de que, por se tratar de produto enquadrado no regime de Substituição Tributária, não houve prejuízo ao erário estadual, haja vista que não ficou comprovada a origem das mercadorias, inexistindo consequentemente, comprovação do recolhimento do imposto, não se podendo vincular as mercadorias apreendidas a documento emitido ou apresentado após a ação fiscal, uma vez que não se corrige o trânsito irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não ficou comprovada pelo autuado a existência de documento fiscal no momento da apreensão, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09269460/03, lavrado contra **LIDERGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$246,84**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR